



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA
Estado do Espírito Santo
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 6.058, DE 10 DE MARÇO DE 2026.

Prefeitura de Conceição da Barra – ES	
Gabinete do Prefeito	
Publicado no	<i>Mural PMCB</i>
Em	<i>10 / 03 / 2026</i>
Matrícula do Servidor	<i>10803</i>
<i>Filipe</i>	
Assinatura	

“Regulamenta, no âmbito da Administração Pública do Município de Conceição da Barra/ES, a Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal e em conformidade com o disposto na Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, considerando a imperativa necessidade de estabelecer normas e procedimentos para a efetiva aplicação da referida legislação no âmbito da administração pública municipal, promovendo a integridade, a ética e a transparência na gestão dos recursos e serviços públicos, e considerando a fundamental importância de combater atos lesivos que afetem o patrimônio público e os princípios administrativos, visando à proteção do interesse coletivo e à prevenção da corrupção em todas as suas manifestações; **PA n.º 2323/2026.**

DECRETA:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DEFINIÇÕES

Art. 1º - Este Decreto estabelece os termos e condições para a aplicação, no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Município de Conceição da Barra, da Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira. A regulamentação ora instituída visa garantir a efetividade das medidas de combate à corrupção, aprimorar os mecanismos de controle e fomentar uma cultura de integridade nas relações entre o setor público municipal e as pessoas jurídicas que com ele interagem.

Art. 2º - Para os fins deste Decreto, são adotadas as seguintes definições, que devem ser interpretadas em consonância com o texto da Lei Federal nº 12.846, de 2013, e com os princípios gerais do direito administrativo:

I – Administração Pública Municipal: compreende os órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Conceição da Barra, bem como as entidades da administração indireta, incluindo autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista sob controle municipal, e suas respectivas subsidiárias. Esta abrangência assegura que a responsabilização se estenda a todas as esferas do poder público local, onde quer que atos lesivos possam ser perpetrados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA
Estado do Espírito Santo
GABINETE DO PREFEITO

II – Órgão ou Entidade Pública Municipal: refere-se a qualquer unidade administrativa ou pessoa jurídica de direito público ou privado que integre a Administração Pública Municipal, dotada de autonomia para a gestão de recursos e a execução de atividades relacionadas ao interesse público.

III – Pessoa Jurídica: designa as sociedades empresárias e as sociedades simples, personificadas ou não, independentemente da forma de organização ou modelo societário adotado, bem como quaisquer fundações, associações de entidades ou pessoas, ou sociedades estrangeiras, que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente, conforme o parágrafo único do Art. 1º da Lei Federal nº 12.846, de 2013. Esta definição visa abarcar a pluralidade de entes que podem ser objeto de responsabilização, sem restrições baseadas em sua natureza jurídica ou formalidade de constituição.

IV – Atos Lesivos à Administração Pública Municipal: consistem nas condutas tipificadas no Art. 5º da Lei Federal nº 12.846, de 2013, que atentam contra o patrimônio público municipal, contra os princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, devidamente adaptadas ao contexto local e à legislação aplicável. A caracterização desses atos será detalhada nas disposições subseqüentes deste Decreto.

V – Processo Administrativo de Responsabilização (PAR): procedimento administrativo instaurado para apurar a responsabilidade objetiva de pessoas jurídicas pela prática de atos lesivos contra a Administração Pública Municipal, e para a consequente aplicação das sanções cabíveis, assegurando o contraditório e a ampla defesa. Este processo é o instrumento formal pelo qual o Município exercerá sua prerrogativa sancionatória.

VI – Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização (Comissão PAR): colegiado composto por servidores públicos estáveis, designados para conduzir a instrução do Processo Administrativo de Responsabilização, coletar provas, analisar as defesas apresentadas e elaborar relatório conclusivo sobre os fatos apurados e a responsabilidade da pessoa jurídica. A imparcialidade e a competência dos membros da comissão são cruciais para a validade do procedimento.

VII – Acordo de Leniência: instrumento de colaboração celebrado entre a autoridade máxima do Município e a pessoa jurídica responsável pela prática de atos lesivos, mediante o cumprimento de condições específicas que resultem na identificação dos demais envolvidos no ilícito e na obtenção célere de informações e documentos que comprovem a infração. Seu objetivo é facilitar a apuração de irregularidades complexas, oferecendo em contrapartida benefícios sancionatórios.

VIII – Programa de Integridade (Compliance): conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes com objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a Administração Pública Municipal. A implementação de um programa robusto de integridade é um fator mitigador de penalidades e um elemento fundamental para a prevenção de novas ocorrências.

IX – Autoridade Máxima: o Prefeito Municipal, para os órgãos da Administração Direta, e o dirigente máximo da respectiva entidade, para a Administração Indireta, dotados de poder decisório final sobre as matérias tratadas neste Decreto.

CAPÍTULO II
DOS ATOS LESIVOS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA
Estado do Espírito Santo
GABINETE DO PREFEITO

Art. 3º - Constituem atos lesivos à Administração Pública Municipal, para os fins deste Decreto, todos aqueles tipificados no Art. 5º da Lei Federal nº 12.846, de 2013. Esses atos, praticados por pessoas jurídicas em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não, são passíveis de responsabilização, visando resguardar a probidade e a eficiência da gestão pública local. Os atos incluem, mas não se limitam a:

I – prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público municipal, ou a terceira pessoa a ele relacionada. Esta conduta abrange qualquer tentativa de corromper agentes públicos, seja por meio de dinheiro, presentes, favores ou qualquer outro benefício que possa influenciar suas decisões ou atos.

II – comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos neste Capítulo, bem como ocultar ou dissimular seus interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados. A responsabilização atinge não apenas quem executa diretamente o ato, mas também quem o apoia financeiramente ou busca esconder sua participação nos esquemas.

III – comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados. Esta prática, comum em esquemas de corrupção, busca dificultar a identificação dos verdadeiros responsáveis, mas não exime a pessoa jurídica da responsabilização objetiva.

IV – no tocante a licitações e contratos com a Administração Pública Municipal:

a) frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público. Tais condutas incluem cartelização, conluio entre concorrentes ou manipulação de propostas, visando eliminar a concorrência e obter vantagens indevidas nos processos de contratação.

b) impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público. Engloba ações que dificultem o andamento regular da licitação, como sabotagem de sistemas, intimidação de licitantes ou falsificação de documentos.

c) afastar ou procurar afastar licitantes por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo. A dissuasão de concorrentes por meios ilícitos distorce a competição e compromete a lisura do certame.

d) fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente. Inclui a apresentação de documentos falsos, a alteração de especificações ou o descumprimento deliberado de cláusulas contratuais para benefício próprio da pessoa jurídica.

e) criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo. A criação de "empresas de fachada" ou "laranjas" para burlar exigências licitatórias ou contratos é uma prática reprovável.

f) obter, de modo fraudulento, vantagem ou benefício indevido de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a Administração Pública Municipal, sem autorização em lei, no instrumento convocatório da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais. A manipulação de aditivos contratuais para auferir lucros indevidos ou estender prazos sem justificativa legal constitui grave ato lesivo.

g) manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a Administração Pública Municipal. Alterações desfavoráveis ao Município ou o desrespeito às condições originais do contrato para favorecer a pessoa jurídica são vedadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA
Estado do Espírito Santo
GABINETE DO PREFEITO

V – comprovadamente, dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos municipais, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional. A obstrução da justiça ou de órgãos de controle interno e externo compromete a capacidade do Município de garantir a probidade e a conformidade legal em suas atividades.

Art. 4º - A pessoa jurídica será responsabilizada objetivamente, nos âmbitos administrativo e civil, pelos atos lesivos previstos neste Decreto praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não. A responsabilidade objetiva significa que a apuração e a punição da pessoa jurídica independem da comprovação de dolo ou culpa de seus representantes legais ou de qualquer outro indivíduo envolvido na prática do ato ilícito. Basta a comprovação da ocorrência do ato lesivo para que a pessoa jurídica seja responsabilizada.

Art. 5º - A responsabilização da pessoa jurídica não exclui a responsabilidade individual de seus dirigentes ou administradores ou de qualquer pessoa natural, autora, coautora ou participe do ato ilícito. A responsabilidade individual será apurada nos termos da legislação pertinente, podendo envolver sanções penais, civis e administrativas, sem prejuízo das penalidades aplicadas à pessoa jurídica. A atuação ilícita de indivíduos não mitiga a responsabilidade da empresa, mas também não a isenta.

CAPÍTULO III
DA RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Seção I

Da Competência e Atribuições

Art. 6º - A competência para a instauração e para o julgamento do Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) de pessoas jurídicas pela prática de atos lesivos contra a Administração Pública Municipal, nos termos da Lei Federal nº 12.846, de 2013, e deste Decreto, será atribuída à Controladoria-Geral do Município de Conceição da Barra (CGM). Na hipótese de inexistência ou indisponibilidade da Controladoria-Geral do Município, essa competência recairá sobre a Procuradoria-Geral do Município. Esta centralização visa assegurar a uniformidade de entendimentos, a especialização técnica na condução dos procedimentos e a garantia de maior segurança jurídica na aplicação da lei, bem como a coerência das decisões administrativas.

Parágrafo único. A competência para a aplicação final da sanção será exercida pela Autoridade Máxima do órgão ou entidade lesada, mediante o devido processo legal e com base nas conclusões do Processo Administrativo de Responsabilização conduzido pelo órgão competente.

Art. 7º - Ao órgão ou entidade pública municipal competente para a instauração e julgamento do PAR cabem as seguintes atribuições, que deverão ser exercidas com zelo e observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência:

I – instaurar o Processo Administrativo de Responsabilização para apurar a ocorrência de atos lesivos à Administração Pública Municipal, conforme definido neste Decreto. A instauração pode ocorrer de ofício, mediante provocação fundamentada ou por denúncias qualificadas, que apresentem indícios mínimos de autoria e materialidade.

II – conduzir o Processo Administrativo de Responsabilização por meio de comissão processante designada especificamente para este fim, garantindo a lisura, a transparência



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA
Estado do Espírito Santo
GABINETE DO PREFEITO

e o respeito ao direito de defesa da pessoa jurídica investigada. A comissão será responsável por toda a instrução probatória e pela elaboração do relatório final.

III – analisar os programas de integridade apresentados pelas pessoas jurídicas, tanto para fins de redução de multas quanto para avaliação de sua efetividade na prevenção, detecção e remediação de atos lesivos, utilizando os parâmetros estabelecidos neste Decreto.

IV – negociar, celebrar e acompanhar a execução dos acordos de leniência, em conformidade com as diretrizes e requisitos estabelecidos na Lei Federal nº 12.846, de 2013, e neste Decreto, buscando sempre o interesse público e a recuperação de ativos.

V – encaminhar à Controladoria-Geral da União (CGU) as informações sobre as sanções aplicadas às pessoas jurídicas, para fins de registro no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP) e no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), promovendo a interoperabilidade e a publicidade das decisões.

VI – criar e manter um cadastro municipal de pessoas jurídicas sancionadas, que conterá informações detalhadas sobre as penalidades aplicadas, os atos lesivos praticados e os prazos de cumprimento das sanções, com o objetivo de dar transparência e subsidiar a contratação pela Administração Pública Municipal.

VII – propor medidas para o aprimoramento da legislação municipal e dos procedimentos internos relacionados à prevenção e ao combate à corrupção, incluindo a emissão de orientações, manuais e treinamentos para os agentes públicos.

Seção II

Do Processo Administrativo de Responsabilização (PAR)

Art. 8º - O Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) observará os princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal, da motivação, da segurança jurídica, da razoabilidade, da proporcionalidade e da publicidade, com o objetivo de assegurar um procedimento justo e transparente. Todas as etapas do processo devem garantir à pessoa jurídica investigada a oportunidade de apresentar sua versão dos fatos, produzir provas e contrapor as alegações da Administração.

Art. 9º - O PAR poderá ser instaurado de ofício pela autoridade competente mencionada no Art. 6º deste Decreto, ou mediante representação ou denúncia formulada por qualquer pessoa que contenha indícios mínimos de ocorrência de atos lesivos à Administração Pública Municipal.

§ 1º Caso a autoridade competente receba notícias de supostas irregularidades, mas não possua elementos suficientes para a imediata instauração do PAR, poderá determinar a abertura de uma investigação preliminar, de caráter sigiloso e não punitivo. Esta investigação terá como finalidade a coleta de informações e indícios que subsidiem a decisão sobre a instauração ou arquivamento do processo, garantindo que o PAR seja instaurado apenas quando houver justa causa.

§ 2º A decisão de instauração do PAR será formalizada por meio de portaria, que conterá a descrição dos fatos a serem apurados, o enquadramento legal provisório das condutas e a designação da comissão processante responsável pela condução do processo. A portaria será devidamente publicada no Diário Oficial do Município.

Art. 10 - A condução do Processo Administrativo de Responsabilização será realizada por uma Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização (Comissão PAR),



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA
Estado do Espírito Santo
GABINETE DO PREFEITO

composta por, no mínimo, três servidores públicos efetivos e estáveis do quadro do Município de Conceição da Barra, designados pela autoridade competente.

§ 1º Os membros da Comissão PAR deverão possuir formação ou experiência compatível com a complexidade da matéria e não poderão ser diretamente envolvidos nas irregularidades a serem apuradas ou ter qualquer interesse, direto ou indireto, que possa comprometer a sua imparcialidade.

§ 2º A Comissão PAR terá como atribuições:

I – realizar todos os atos de instrução necessários à completa elucidação dos fatos, incluindo a coleta de provas, oitiva de testemunhas, realização de perícias e solicitação de documentos a órgãos e entidades públicas e privadas.

II – garantir à pessoa jurídica investigada o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, assegurando-lhe vista dos autos, acesso a todos os documentos e a possibilidade de apresentar sua defesa escrita, provas e alegações.

III – elaborar relatório final conclusivo, devidamente fundamentado, a respeito dos fatos apurados, da responsabilidade da pessoa jurídica e da sugestão de aplicação das sanções administrativas cabíveis, incluindo a dosimetria da multa.

Art. 11 - O Processo Administrativo de Responsabilização observará as seguintes fases:

I – Instauração: formalizada pela portaria da autoridade competente, com a designação da Comissão PAR e a ciência à pessoa jurídica investigada.

II – Instrução Probatória: fase em que a Comissão PAR colhe as provas necessárias para a apuração dos fatos, oportunizando à pessoa jurídica a produção de suas próprias provas e a manifestação sobre as provas produzidas pela Administração.

III – Defesa: após a conclusão da instrução probatória, a pessoa jurídica será notificada para apresentar sua defesa escrita no prazo legalmente estabelecido.

IV – Relatório Final: elaborado pela Comissão PAR, consolidando as provas, a análise dos fatos e a proposta de decisão.

V – Decisão: proferida pela autoridade competente, com base no relatório final da Comissão PAR e na manifestação jurídica prévia.

Art. 12 - A Comissão PAR terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para concluir a instrução e elaborar o relatório final, contados da data de publicação da portaria de instauração do processo.

Parágrafo único. O prazo poderá ser prorrogado por igual período, mediante decisão fundamentada da autoridade competente, quando as circunstâncias do caso concreto exigirem a continuidade das investigações e a coleta de novas provas.

Art. 13 - Todos os meios de prova admitidos em direito serão aceitos no Processo Administrativo de Responsabilização, incluindo documentos, depoimentos de testemunhas, perícias, inspeções e informações obtidas por outros órgãos de controle. A Comissão PAR poderá solicitar a colaboração de outros órgãos e entidades, públicos ou privados, para a obtenção de informações relevantes para a instrução.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA
Estado do Espírito Santo
GABINETE DO PREFEITO

Art. 14 - A pessoa jurídica investigada será notificada de todos os atos processuais que resultem em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição de direitos, bem como para a apresentação de defesa. A notificação será realizada preferencialmente por via eletrônica, com comprovação de recebimento, ou, subsidiariamente, por correio com aviso de recebimento, ou por edital, quando frustradas as demais formas.

Art. 15 - Após a notificação para apresentação de defesa, a pessoa jurídica terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar suas alegações finais por escrito, juntamente com documentos e demais provas que julgar pertinentes, devendo ser observados os parâmetros para contagem de prazos administrativos.

Art. 16 - Concluídos os trabalhos de apuração, a Comissão PAR elaborará um relatório final detalhado e conclusivo, que deverá conter:

I – a descrição pormenorizada dos fatos apurados, com a indicação das provas que os fundamentam.

II – a análise das manifestações e provas apresentadas pela pessoa jurídica em sua defesa.

III – a manifestação expressa sobre a responsabilização ou não da pessoa jurídica pela prática dos atos lesivos, com o enquadramento legal das condutas.

IV – a sugestão de aplicação das sanções administrativas cabíveis, com a devida fundamentação e a proposta de dosimetria da multa, se for o caso, considerando os critérios estabelecidos neste Decreto.

Art. 17 - O relatório final da Comissão PAR será encaminhado à autoridade competente para julgamento, conforme Art. 6º deste Decreto. Antes da decisão, é imprescindível a manifestação jurídica prévia da Procuradoria-Geral do Município, que deverá analisar a legalidade e a regularidade de todos os atos processuais e a pertinência da proposta de sanção. A decisão da autoridade julgadora será devidamente motivada, indicando os fundamentos de fato e de direito que a justificam.

Art. 18 - A decisão administrativa que aplicar as sanções previstas na Lei Federal nº 12.846, de 2013, e neste Decreto, será publicada em extrato no Diário Oficial do Município de Conceição da Barra e no sítio eletrônico oficial da Prefeitura Municipal, resguardando-se as informações protegidas por sigilo legal. A publicidade da decisão é um pilar da transparência e serve como medida de desincentivo à prática de atos ilícitos.

Art. 19 - Da decisão que aplicar sanções ou que concluir pelo arquivamento do Processo Administrativo de Responsabilização caberá recurso administrativo, sem efeito suspensivo, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da data da ciência da decisão pela pessoa jurídica. O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão e, se não houver reconsideração, será encaminhado à autoridade hierarquicamente superior para julgamento final, observando-se a Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, subsidiariamente.

CAPÍTULO IV

DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS E SEUS EFEITOS

Art. 20 - As pessoas jurídicas consideradas responsáveis pela prática dos atos lesivos previstos neste Decreto estarão sujeitas às seguintes sanções administrativas, que poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade e a natureza das infrações, e com o prejuízo causado à Administração Pública Municipal:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA
Estado do Espírito Santo
GABINETE DO PREFEITO

I – multa administrativa, que será calculada sobre o faturamento bruto da pessoa jurídica no último exercício anterior ao da instauração do Processo Administrativo de Responsabilização, excluídos os tributos, no percentual de 0,1% (zero vírgula um por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto. Esta amplitude percentual permite uma dosimetria ajustada à realidade da empresa e à gravidade do ilícito.

II – publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora. Esta sanção tem caráter punitivo e pedagógico, visando informar a sociedade sobre a conduta ilícita praticada e as consequências para a pessoa jurídica.

Art. 21 - Para a fixação do valor da multa administrativa, a autoridade competente considerará os seguintes critérios, que deverão ser avaliados de forma conjunta e fundamentada na decisão final:

I – a gravidade da infração, que se manifesta pela natureza do ato lesivo, pelo grau de reprovabilidade da conduta e pelo impacto negativo na confiança da população na administração pública municipal.

II – a vantagem auferida ou pretendida pela pessoa jurídica com a prática do ato lesivo, considerando o benefício econômico direto ou indireto obtido ou que se buscava obter.

III – a consumação ou não da infração, distinguindo-se o ato que se concretizou plenamente daquele que permaneceu na esfera da tentativa, embora ambos sejam reprováveis.

IV – o grau de lesão ou perigo de lesão, bem como o valor do dano efetivamente causado à Administração Pública Municipal ou a bens e serviços que foram objeto da relação com o Município.

V – o efeito negativo gerado à imagem do Município e à sua reputação perante a sociedade, especialmente em face da repercussão social do ato lesivo.

VI – o valor do contrato administrativo envolvido, se for o caso, como parâmetro para aferir a relevância econômica da transação e o potencial impacto do ato lesivo.

VII – a existência e a efetividade de programas de integridade no momento da prática do ato lesivo, conforme os parâmetros estabelecidos neste Decreto. A existência de um programa robusto e funcional pode atenuar a penalidade, demonstrando o esforço da empresa em prevenir irregularidades.

VIII – a colaboração da pessoa jurídica para a apuração dos fatos, para a reparação do dano ou para a identificação de outros envolvidos, mesmo que não resulte em um acordo de leniência formal.

IX – a reincidência da pessoa jurídica em atos lesivos, caracterizada pela prática de nova infração após ter sido sancionada administrativamente por decisão irrecorrível. A reincidência demonstra um padrão de conduta desfavorável e agrava a penalidade.

X – o porte econômico da pessoa jurídica e o grau de comprometimento de sua atividade econômica, para que a multa seja proporcional e não inviabilize de forma desnecessária a continuidade de suas operações.

Art. 22 - Quando não for possível utilizar o critério do valor do faturamento bruto da pessoa jurídica para o cálculo da multa, a sanção será fixada entre R\$ 6.000,00 (seis mil



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA
Estado do Espírito Santo
GABINETE DO PREFEITO

reais) e R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais). Esta faixa de valores será aplicada com base nos mesmos critérios de dosimetria estabelecidos no Art. 21, buscando a proporcionalidade da pena à gravidade da infração e à capacidade econômica da infratora.

Art. 23 - A publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, prevista no inciso II do Art. 20, consistirá em extrato da decisão, a ser divulgada:

I – em meio de comunicação de grande circulação na área de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional ou de alcance digital equivalente à sua relevância.

II – em edital afixado no próprio estabelecimento da pessoa jurídica ou no local de exercício de suas atividades, em área visível ao público.

III – no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Conceição da Barra por um período mínimo de 30 (trinta) dias.

§ 1º A publicação deverá informar claramente a existência da condenação, o nome da pessoa jurídica sancionada, o ato lesivo praticado e a sanção aplicada, preservando-se informações protegidas por sigilo legal.

§ 2º As despesas da publicação extraordinária correrão por conta da pessoa jurídica sancionada.

Art. 24 - A Controladoria-Geral do Município de Conceição da Barra, ou o órgão competente que a substituir, deverá comunicar a Controladoria-Geral da União (CGU) sobre as sanções aplicadas às pessoas jurídicas, no prazo e na forma estabelecidos pela CGU, para fins de registro no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP) e no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS). Esta comunicação é essencial para a efetividade da Lei Anticorrupção em âmbito nacional.

Art. 25 - O Município de Conceição da Barra manterá um Cadastro Municipal de Empresas Sancionadas, que será alimentado com as informações relativas às pessoas jurídicas que forem administrativamente responsabilizadas com base neste Decreto. Este cadastro terá caráter público e será disponibilizado no sítio eletrônico oficial da Prefeitura, com o objetivo de dar transparência às penalidades aplicadas e de subsidiar a Administração Pública Municipal na análise de riscos em futuras contratações.

CAPÍTULO V
DO ACORDO DE LENIÊNCIA

Art. 26 - A celebração de Acordo de Leniência no âmbito do Município de Conceição da Barra será de competência conjunta da Controladoria-Geral do Município e da Procuradoria-Geral do Município, com a aprovação final do Prefeito Municipal. Esta abordagem colaborativa assegura a análise técnica e jurídica adequada, bem como a validação da mais alta autoridade executiva municipal, em um tema de elevada sensibilidade e impacto.

Parágrafo único. A proposta de acordo de leniência poderá ser apresentada pela pessoa jurídica interessada a qualquer tempo, até a conclusão do relatório a ser elaborado pela Comissão PAR.

Art. 27 - O Acordo de Leniência poderá ser celebrado com as pessoas jurídicas responsáveis pela prática dos atos lesivos previstos neste Decreto, desde que colaborem



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA
Estado do Espírito Santo
GABINETE DO PREFEITO

efetivamente com as investigações e o Processo Administrativo de Responsabilização, resultando cumulativamente em:

I – identificação dos demais envolvidos na infração, quando aplicável, com o fornecimento de nomes, funções e dados que permitam a responsabilização desses indivíduos.

II – obtenção célere de informações e documentos que comprovem a infração, inclusive aqueles que estejam em posse da pessoa jurídica e que sejam essenciais para a elucidação dos fatos.

III – cessação completa da prática do ato lesivo ou de outros atos ilícitos correlatos, com a demonstração de um compromisso efetivo com a mudança de conduta e a adoção de medidas corretivas.

IV – reparação integral do dano causado à Administração Pública Municipal, incluindo o ressarcimento de valores, a recomposição do patrimônio lesado ou outras formas de compensação que sejam acordadas.

Art. 28 - A celebração do Acordo de Leniência poderá resultar nos seguintes benefícios à pessoa jurídica signatária, observados os termos e as condições estabelecidas no acordo:

I – a isenção da publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora.

II – a redução do valor da multa administrativa em até 2/3 (dois terços), conforme a efetividade da colaboração e o cumprimento das demais condições do acordo.

III – a isenção ou a atenuação de outras sanções específicas previstas na legislação aplicável, desde que não sejam de natureza judicial e que a colaboração seja considerada relevante para o interesse público.

Art. 29 - O procedimento para a negociação do Acordo de Leniência observará as seguintes etapas:

I – A proposta de acordo de leniência receberá tratamento sigiloso até a sua celebração, salvo para a divulgação da informação da celebração ou não do acordo, ou no caso de interesse público devidamente justificado.

II – A autoridade competente para negociar o acordo analisará a admissibilidade da proposta, verificando se a pessoa jurídica preenche os requisitos iniciais para a colaboração.

III – Havendo admissibilidade, será iniciada a fase de negociação, na qual serão discutidas as condições, os benefícios e as cláusulas do acordo, com a participação das equipes técnicas e jurídicas do Município e da pessoa jurídica.

IV – Uma vez alcançado o consenso, o acordo será formalizado por termo de compromisso, submetido à aprovação final do Prefeito Municipal e, posteriormente, publicado em extrato no Diário Oficial do Município.

Art. 30 - O Acordo de Leniência conterá cláusulas que estabelecerão, de forma clara e precisa, as obrigações da pessoa jurídica, os prazos para seu cumprimento, os mecanismos de monitoramento e as consequências em caso de descumprimento, incluindo, mas não se limitando a:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA
Estado do Espírito Santo
GABINETE DO PREFEITO

I – o dever de colaborar de forma contínua e irrestrita com as investigações, fornecendo todas as informações e documentos que forem solicitados.

II – a implementação ou o aprimoramento de um programa de integridade efetivo, com a apresentação de relatórios periódicos de acompanhamento e a possibilidade de auditorias independentes.

III – o compromisso de não praticar novos atos lesivos à administração pública e de promover uma cultura de ética e conformidade em sua organização.

Art. 31 - O descumprimento do Acordo de Leniência pela pessoa jurídica implicará a perda dos benefícios concedidos, o reinício da contagem do prazo prescricional e a aplicação das sanções administrativas integrais cabíveis, sem prejuízo da apuração de responsabilidades cíveis e penais. O Município poderá, ainda, executar as garantias eventualmente prestadas e buscar o ressarcimento de quaisquer danos adicionais decorrentes do descumprimento.

CAPÍTULO VI
DOS PROGRAMAS DE INTEGRIDADE

Art. 32 - Para fins deste Decreto, Programa de Integridade consiste, no âmbito da pessoa jurídica, no conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes com objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a Administração Pública Municipal. A efetividade de um Programa de Integridade será considerada como fator atenuante na dosimetria das sanções aplicáveis, conforme previsto na Lei Federal nº 12.846, de 2013.

Art. 33 - A avaliação da existência e efetividade do Programa de Integridade da pessoa jurídica, para fins de aplicação do Art. 7º, inciso VIII, da Lei Federal nº 12.846, de 2013, levará em consideração os seguintes parâmetros, adaptados ao porte e às especificidades da pessoa jurídica, sua área de atuação e sua complexidade:

I – o comprometimento da alta direção da pessoa jurídica, incluindo o conselho de administração, quando existente, evidenciado pelo apoio visível e inequívoco ao programa de integridade, pela alocação de recursos e pela comunicação constante da importância da ética e da conformidade.

II – padrões de conduta, código de ética, políticas e procedimentos de integridade aplicáveis a todos os empregados e administradores, independentemente do cargo ou função exercida, e também a terceiros que atuem em nome da pessoa jurídica.

III – padrões de conduta para terceiros, tais como prestadores de serviços, fornecedores, agentes intermediários e associados, estabelecendo requisitos de integridade em suas relações com a pessoa jurídica e com a Administração Pública Municipal.

IV – a realização periódica de treinamentos e ações de comunicação sobre o programa de integridade, para todos os empregados e administradores, assegurando a compreensão das políticas e procedimentos e o conhecimento das consequências do seu descumprimento.

V – a análise de riscos para identificar as vulnerabilidades da pessoa jurídica a atos lesivos, realizando uma avaliação contínua e implementando medidas para mitigar esses riscos de forma eficaz.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA
Estado do Espírito Santo
GABINETE DO PREFEITO

VI – a existência de canais de denúncia de irregularidades, acessíveis a todos os empregados, administradores e terceiros, com mecanismos de proteção aos denunciantes de boa-fé, garantindo o anonimato e a não retaliação.

VII – a implementação de procedimentos que assegurem a pronta apuração das denúncias de irregularidades e a aplicação de medidas disciplinares adequadas aos responsáveis, demonstrando o compromisso com a responsabilização interna.

VIII – a realização de diligências apropriadas para contratação e supervisão de terceiros, incluindo due diligence de integridade para parceiros de negócios, fornecedores e prestadores de serviços que possam interagir com a Administração Pública Municipal.

IX – a implementação de mecanismos de prevenção de fraudes e irregularidades em processos licitatórios e na execução de contratos com a Administração Pública Municipal, como auditorias internas e controles robustos.

X – a existência de registros contábeis que reflitam de forma completa e precisa as transações da pessoa jurídica, mantendo controles internos que garantam a fidedignidade das informações financeiras.

XI – a implementação de auditorias internas ou externas periódicas para avaliar a conformidade e a efetividade do programa de integridade, identificando pontos de melhoria e assegurando a sua constante atualização.

XII – a previsão de medidas disciplinares em caso de violação do programa de integridade, com a aplicação de sanções proporcionais e consistentes, para todos os níveis hierárquicos da pessoa jurídica.

XIII – o monitoramento contínuo do programa de integridade com vistas ao seu aperfeiçoamento na prevenção, na detecção e no combate à ocorrência de fraudes, de irregularidades e de atos lesivos praticados contra a administração pública.

XIV – a transparência e responsabilidade socioambiental da pessoa jurídica, evidenciando seu compromisso com práticas sustentáveis e éticas em todas as suas operações.

XV – mecanismos específicos para assegurar o respeito aos direitos humanos e trabalhistas e a preservação do meio ambiente.

Art. 34 - A Controladoria-Geral do Município de Conceição da Barra, ou o órgão competente que a substituir, será responsável por analisar e avaliar os programas de integridade apresentados pelas pessoas jurídicas. A metodologia de avaliação e os critérios mínimos detalhados para considerar um programa de integridade implantado e efetivo poderão ser estabelecidos por ato normativo próprio da Controladoria-Geral do Município, observando as diretrizes federais e estaduais aplicáveis.

Parágrafo único. Na avaliação da efetividade de um Programa de Integridade, serão considerados o porte e as particularidades da pessoa jurídica, o nível de risco envolvido na sua atuação com a Administração Pública Municipal, a complexidade de suas operações, a existência de filial ou subsidiária e as condições setoriais e regionais.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 35 - Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação deste Decreto serão dirimidos pela Controladoria-Geral do Município de Conceição da Barra, em conjunto com



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA
Estado do Espírito Santo
GABINETE DO PREFEITO

a Procuradoria-Geral do Município, observando-se a Lei Federal nº 12.846, de 2013, e os princípios gerais do direito administrativo.

Art. 36 - As despesas decorrentes da execução deste Decreto correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

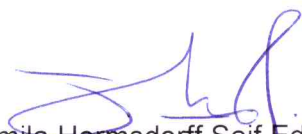
Art. 37 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Conceição da Barra, Estado do Espírito Santo,
aos dez dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e seis



José Erivan Tavares de Moraes
Prefeito



Jaanna Jamila Hermsdorff Seif Eddine
Chefe de Gabinete
Portaria n.º 010/2026